

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°. DE DE DE 2022.

"Autoriza a Abertura de Crédito
Especial no valor de R\$ 100.880,00 SMS".

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 100.880,00 (cem mil oitocentos e oitenta reais), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa "0234 –PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO CUIDADO PESSOAS", na ação "3851 – INCREMENTO TEMPORÁRIO ATENÇÃO ESPECIALIZADA – CARLOS GOMES", com os elementos abaixo relacionados para aplicação junto à Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

CRÉDITO ESPECIAL:

RUBRICA	ELEMENTO	<u>DESCRIÇÃO</u>	VALOR	Recurso
08.02.10.301.0234.3851	3.33.90.30	Material de Consumo	70.000,00	4500*
08.02.10.301.0234.3851	3.33.90.32	Material, Bem ou Serviço p Distribuição	880,00	4500*
08.02.10.301.0234.3851	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	10.000,00	4500*
08.02.10.301.0234.3851	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	10.000,00	4500*
08.02.10.301.0234.3851	3.33.90.40	Serviço Tecnologia da Informação	10.000,00	4500*
		TOTAL	100.880,00	

^(*) Recurso 4500 - FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponibilizado através do Fundo Nacional de Saúde, Emenda Funcional 302000071030150192E890043, Identificador da Proposta 36000.3697182/02-100, no valor de R\$ 108.880,00, disponível na conta corrente nº 53.749-7 agência 35-3 do Banco do Brasil.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento,

de

de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: "Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 100.880,00 - SMS".

A atenção básica ou atenção primária em saúde é conhecida como a "porta de entrada" dos usuários nos sistemas de saúde, ou seja, é o atendimento inicial. Seu objetivo é orientar sobre a prevenção de doenças, solucionar os possíveis casos de agravos e direcionar os mais graves para níveis de atendimentos superiores em complexidade. A atenção básica funciona, portanto, como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos.

A atenção básica também envolve outras iniciativas no município, como: o programa saúde bucal, o programa de agentes comunitários de saúde (PACS), que busca alternativas para melhorar as condições de saúde de suas localidades.

A atenção básica é financiada pelos três entes federais, através do financiamento fundo a fundo, convênios e outros. O valor aqui é originado de emendas parlamentares.

A abertura de crédito especial se faz necessário para inserir, no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, rubricas que viabilizem a utilização do referido recurso.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de março de 2022.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência

35-3

Conta

53749-7 RS 431710 FMS CUSTEIO SUS

Mês/ano referência

DEZEMBRO/2021

S.Público Automático - CN	VPJ: 4.288.966/0001-27	. Valor IOF Quantidade cotas Valor cota Saldo cotas
Data Histórico		1.768.971,001374
30/11/2021 SALDO ANTERIO	R 6.698.846,36	19.463,364002 3,788510557 1.788.434,425576
02/12/2021 APLICAÇÃO	73.737,16	442.645,845031 3,789331333 2.231.080,270607
03/12/2021 APLICAÇÃO	1.677.331,77	288.952,399752 3,790155406 2.520.032,670359
06/12/2021 APLICAÇÃO	1.095.174,50	105,490227 3,791820437 2.519.927,180132
08/12/2021 RESGATE	400,00	105.490227
Aplicação 22/09/2	021 400,00	766,281402 3,795733515 2.519.160,898730
14/12/2021 RESGATE	2.908,60	766,281402
Aplicação 22/09/2	021 2.908.60	2.194,382682 3,797879043 2.516.966,516048
16/12/2021 RESGATE	8.334,00	2.194,382682
Aplicação 22/09/2		631,556970 3,799831393 2.516.334,959078
20/12/2021 RESGATE	2.399,81	631,556970
Aplicação 22/09/2	2021 2.399,81	64.061,960560 3,801919702 2.452.272,998518
22/12/2021 RESGATE	243.558,43	34.241,165607
Aplicação 22/09/2		29.820,794953
Aplicação 29/09/2		2.317,281836 3,802946998 2.449:955,716682
23/12/2021 RESGATE	8.812,50	2.317,281836
Aplicação 29/09/2		18.480,109697 3,803974714 2.431.475,606985
24/12/2021 RESGATE	70.297,87	18.480,109697
Aplicação 29/09/		152.060,682555 3,804994166 2.279.414,924430
27/12/2021 RESGATE	578.590,01	77.129.314378
Aplicação 29/09/		3.311,648366
Aplicação 30/09/		10.998,404978
Aplicação 01/10/	And the second residence of the second secon	60.621,314833
Aplicação 04/10/		66.169,849379 3,805978136 2.213.245,075051
28/12/2021 RESGATE	251.841,00	66.169,849379
Aplicação 04/10		14.783,306108 3,807007011 2.198.461,768943
29/12/2021 RESGATE	56.280,15	14.783,306108
Aplicação 04/10		31.554,177414 3,808023528 2.230.015,94635
30/12/2021 APLICAÇÃO	120.159,05 2.096,67	550,444954 3,809045727 2.230.566,39131
31/12/2021 APLICAÇÃO		2.230.566,391311 2.230.566,39131
31/12/2021 SALDO ATUAL	8.496.329,38	
Resumo do mês		
SALDO ANTERIOR	6.698.846,36	
APLICAÇÕES (+)	2.968.499,15	
RESGATES (-)	1.223.422,37	
DENDIMENTO BRITO (+)	52,406,24	

 SALDO ANTERIOR
 6.698.846,36

 APLICAÇÕES (+)
 2.968.499,15

 RESGATES (-)
 1.223.422,37

 RENDIMENTO BRUTO (+)
 52.406,24

 IMPOSTO DE RENDA (-)
 0,00

 IOF (-)
 0,00

 SALDO ATUAL =
 8.496.329,38

Valor da Cota

30/11/2021 3,786860342 31/12/2021 3,809045727

Rentabilidade

 No mês
 0,5858

 No ano
 2,5148

 Últimos 12 meses
 2,5148



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
 - § 1º Integrarão a Lei de Orçamento:
 - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno:
 - II Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
 - III Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.
 - § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
 - I Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
 - 11 Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
 - III Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.
 - Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.
- Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globals destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.
 - Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

initivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de oteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo creto Lei nº 1.735, de 1979)

- § 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na seda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade ministrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização poetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo escreto Lei nº 1.735, de 1979)
- § 4° A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores rrespondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o <u>art. 1º do ereto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 178. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)</u>
- § 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. lo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(Incluído

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei e Orçamento.
 - Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
 - I suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
 - II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou alamidade pública.
 - Art, 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: DOU, de 5.5.1964)

(Veto rejeitado no

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- §. 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas más a más entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1975)
- § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I

- Art. 1° Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.
- Art. 2° Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - 11 promover o bem comum de todos os munícipes;
 - III contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.
- Art. 3° Os direitos e deveres indivíduos e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.
- Art. 4° O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 5° São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
 - § 1° É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
 - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.
 - Art. 6° É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.
 - § 1° O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.
 - § 2° A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.
 - § 3° Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.

Do Poder Executivo

i 👢 🐔 i 🤞

Disposições Gerais



- rt. 97 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Muni-
- art. 98 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.
- Art. 99 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e deender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.
- § Único Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.
- Art. 100 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)
- § 1° O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.
- § 2° Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1° Secretário da Câmara Municipal.
- Art. 101 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- § Único Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- representar o Município em juízo e fora dele;
- Il nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na torma da lei;
- III iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII expedir atos próprios de sua atividade administrativa;